

**Acordo a respeito dos novos parâmetros e valor da Compensação a ser paga à
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras pelos investimentos realizados nos Campos de
Sépia e Atapu, em decorrência de licitação, em regime de Partilha de Produção,
dos volumes excedentes da Cessão Onerosa desses Campos (“Acordo”)**

Entre si celebram:

Pré-Sal Petróleo S.A. como representante da União (“PPSA”)

e

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“Cessionária” ou “Petrobras”)

CONSIDERANDO

Que a União tem, entre os seus objetivos, garantir que o Novo Leilão contemple como premissas a competitividade, que garanta a participação do maior número possível de licitantes, a rastreabilidade, que importa a utilização de parâmetros replicáveis e auditáveis, a redução de incertezas, de forma a permitir aos licitantes acesso prévio às informações sobre o certame licitatório e a segurança jurídica, de maneira a evitar judicialização que porventura venha atrasar a realização do Novo Leilão;

Que a PPSA e a Petrobras entendem que os modelos econômicos utilizados para o cálculo da Compensação foram mutuamente verificados, avaliados e aprovados, razão pela qual atestam sua robustez, consistência e confiabilidade;

Que em 06.11.2019 a União realizou a primeira rodada de licitação dos volumes excedentes da Cessão Onerosa sob regime de Partilha de Produção, ocasião em que foram adjudicadas as áreas de Búzios e Itapu;

Que, de acordo com a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão Onerosa, caso a União disponha dos volumes excedentes aos contratados nas áreas da Cessão Onerosa, os direitos da Petrobras no Contrato devem ser preservados, inclusive quanto à manutenção do seu valor, respeitando o disposto na Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019 e na Portaria nº 213, de 23 de abril de 2019;

Que, ainda de acordo com a Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão Onerosa a Compensação devida à Petrobras pelos Contratados sob o regime de Partilha de Produção para produzir os volumes excedentes da Cessão Onerosa, nos termos do art. 1º, da Resolução CNPE nº 2, será calculada de acordo com os parâmetros atualizados de mercado, conforme disposto na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019;

Que a União pretende realizar uma nova rodada de licitação dos volumes excedentes da Cessão Onerosa nas áreas de Atapu e Sépia (“Novo Leilão”);



Que a Portaria MME nº 23/2020, com a redação trazida pela Portaria MME nº 493/2021, qualifica a PPSA como representante da União para avaliar e negociar com a Cessionária as Participações nas futuras Áreas Coparticipadas;

Que a Portaria MME nº 23/2020, com a redação trazida pela Portaria MME nº 493/2021, determina que a PPSA e a Cessionária deverão firmar um acordo, a ser submetido à deliberação do MME, contendo os parâmetros para o cálculo da Compensação devida pelos Contratados nas áreas de Atapu e Sépia e o valor desta Compensação;

Que a inclusão, no presente acordo, de uma cláusula (complemento da Compensação) que permite recompor o valor do Contrato de Cessão Onerosa em cotações de petróleo *Brent* mais elevadas enseja uma diminuição no valor firme da Compensação, visando a aumentar a atratividade no Novo Leilão;

Que o pagamento da Compensação à Petrobras está sujeito a condição futura e incerta, qual seja, a Produção simultânea dos volumes da Cessão Onerosa e dos que a ela excedem através da celebração de um contrato de Partilha de Produção cuja área de abrangência coincide com a do Contrato de Cessão Onerosa;

Que a PPSA e a Petrobras consideram que a negociação sobre os parâmetros que resultam no cálculo da Compensação se refere exclusivamente às áreas de Sépia e Atapu, gerando um cenário positivo com um incremento na atratividade do Novo Leilão;

Assim sendo, Petrobras e PPSA (Partes) celebram o presente Acordo, com as seguintes Cláusulas:

Cláusula Primeira: Objeto

- 1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer, exclusivamente em relação às áreas de Atapu e Sépia e visando ao Novo Leilão, os parâmetros para o cálculo da Compensação, considerando as condições de mercado atuais, e, a partir de tais parâmetros, o valor da Compensação.

Cláusula Segunda: Definições

- 2.1. Para os fins deste Acordo, consideram-se as definições contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.351/2010, na Portaria MME nº 265/2019, na Portaria MME nº 23/2020, com texto atualizado pela Portaria MME nº 493/2021, no Contrato de Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa das áreas de Búzios e Itapu.

Cláusula Terceira: Parâmetros para o Cálculo da Compensação

- 3.1. Os parâmetros para o cálculo da Compensação negociados pelas Partes com base nas diretrizes emanadas pelo Comitê Propositivo a que se refere a Portaria MME nº 23/2020, na redação trazida pela Portaria MME nº 493/2021, estão relacionados no Anexo I.
- 3.2. Os valores relacionados no Anexo I são fixos e não variam em relação aos valores efetivamente gastos, de modo que não serão alterados em nenhuma hipótese exceto nas condições previstas na 4.5.1 e 4.5.2.

Cláusula Quarta: Valor da Compensação

- 4.1. Considerando as Participações aprovadas pela ANP, nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria MME nº 23/2020 (Atapu: Cessão Onerosa 39,5% - Sépia: Cessão Onerosa 31,3%), os valores da Compensação antes do *gross up* devidos à Petrobras como contrapartida à aquisição parcial dos ativos pelos futuros Contratados em regime de Partilha de Produção são os valores em Reais correspondentes a:

US\$ 3.253.580.741 (três bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e um Dólares norte-americanos) para o Campo de Atapu; e

US\$ 3.200.388.219 (três bilhões, duzentos milhões, trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e dezenove Dólares norte-americanos) para o Campo de Sépia.

- 4.2. Tais valores serão integralmente reconhecidos como Custo em Óleo, inclusive se a Petrobras for o único ou um dos Contratados em regime de Partilha de Produção dos volumes excedentes da Cessão Onerosa dos Campos de Sépia e Atapu.
- 4.3. O valor do *gross up* oriundo da incorporação ao valor da Compensação antes do *gross up* dos valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devido pela Cessionária em razão da expectativa de ganho de capital auferido com a transferência parcial de seus ativos será, também, integralmente reconhecido como Custo em Óleo.
 - 4.3.1. Só haverá pagamento do valor do *gross up* caso os ativos sejam efetivamente transferidos aos Contratados em regime de Partilha de Produção que não sejam a Petrobras.
 - 4.3.2. O valor do *gross up*, no caso de transferência de ativos, será pago integralmente à Petrobras pelos Contratados sob o regime de Partilha de Produção.



- 4.3.3. Para cálculo do valor do *gross up* devido, será utilizada a base de ativos imobilizados mais atualizada, anterior à data de início da eficácia do Acordo de Coparticipação e à transferência dos ativos, momento em que será apurado o ganho de capital da Petrobras.
- 4.3.4. O valor do *gross up* calculado nos termos do parágrafo 4.3.3 será pago à Petrobras juntamente com os montantes previstos no parágrafo 4.1.
- 4.3.5. O valor definitivo do *gross up* será apurado quando estiver disponível a base de ativos imobilizados transferidos relativa à data de início da eficácia do Acordo de Coparticipação, na forma do art. 5º, *caput* da Portaria MME nº 265/2019, e a diferença será paga à Petrobras ou a Petrobras a pagará ao Contratado em até 10 dias corridos da notificação dos Contratados sob regime de Partilha de Produção.
- 4.3.6. A notificação será acompanhada de novo relatório de Procedimento Pré-Acordado, emitido pelo auditor independente da Petrobras.
- 4.4. Além do pagamento previsto nos parágrafos 4.1 e 4.3, serão devidos à Petrobras complementações da Compensação (*earn out*), no montante em Reais correspondente à conversão dos valores em Dólares norte-americanos, desde que cumprida a condição de elevação do preço do Petróleo *Brent*, divulgado pela *S&P Global Platts*, conforme estabelecido na tabela constante do Anexo I. Caso a referência *S&P Global Platts* deixe de ser representativa, Petrobras e o(s) Consorciados(s) sob regime de Partilha de Produção definirão nova referência.
- 4.5. Os valores constantes na tabela do Anexo I serão exigíveis a partir do último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao que o preço do Petróleo *Brent* atinja média anual igual às faixas nela estabelecidas.
- 4.5.1. O não pagamento dos valores da complementação da Compensação (*earn out*) previstos na tabela do Anexo I até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao que o preço do Petróleo *Brent* atinja média anual igual às faixas nela estabelecidas implicará um acréscimo de 10% ao ano *pro rata die* até a data do efetivo pagamento à Petrobras.
- 4.5.2. Caso se configure a condição descrita no parágrafo 4.4 acima no ano de 2022, o valor da complementação da Compensação (*earn out*) poderá ser pago em janeiro de 2024, simultaneamente com a eventual parcela referente à complementação da Compensação (*earn out*) do ano de 2023, devendo a parcela de 2022 ser corrigida à taxa de 8,99% ao ano entre o último dia útil do mês de janeiro de 2023 e a data do efetivo pagamento à Petrobras.



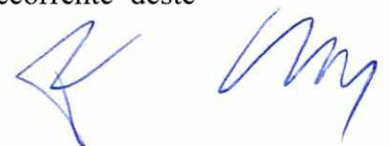
- 4.6. Aplica-se à complementação da Compensação (*earn out*) o disposto nos parágrafos 4.2 e 4.3.
- 4.7. Os valores previstos nos parágrafos 4.1, 4.3 e 4.4 deverão ser convertidos para Reais utilizando-se a PTAX média de compra e venda dos 22 (vinte e dois) dias úteis anteriores à véspera da data de pagamento, conforme o caso. Ou seja, será utilizada a média da PTAX de compra e venda, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil, de D-24 até D-2, onde D é data de pagamento e a contagem de dias úteis é realizada considerando os dias em que há funcionamento do mercado de câmbio e divulgação da PTAX pelo Banco Central do Brasil.
- 4.8. Os valores que constam no parágrafo 4.1 acima são objeto do presente Acordo e não se aplicam à Compensação relacionada às áreas de Búzios e Itapu, que permanecem sendo calculadas conforme parâmetros estabelecidos na Portaria MME nº 213/2019.
- 4.9. A data de início da eficácia do Acordo de Coparticipação será a data em que o Contratado em regime de Partilha de Produção estiver adimplente com o pagamento da Compensação à Cessionária.

Cláusula Quinta: Condições do Acordo

- 5.1. O presente Acordo só será válido se aprovado pelo MME, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria MME nº 23/2020, na redação trazida pela Portaria MME nº 493/2021.
 - 5.1.1. Na hipótese de modificação ou aprovação parcial deste Acordo pelo MME, as novas condições deverão ser submetidas para a avaliação da Petrobras e da PPSA, devendo, caso consensuadas entre as partes, ser registradas em aditamento deste acordo.
- 5.2. O presente Acordo se extingue na data de início da eficácia do Acordo de Coparticipação ou na data de extinção do Contrato de Cessão Onerosa, o que ocorrer primeiro, para cada um dos Campos de Sépia e Atapu.

Cláusula Sexta: Da Resolução de Controvérsias

- 6.1. O presente Acordo será executado, regido e interpretado em consonância com as leis da República Federativa do Brasil.
- 6.2. As Partes se comprometem a envidar todos os esforços para a resolução, entre si e de forma amigável, de qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Acordo ou a ele relacionada.



- 6.3. Caso a conciliação a que se refere o parágrafo 6.2 não tenha êxito:
- 6.3.1 Qualquer das Partes poderá levar a disputa ou controvérsia à arbitragem, segundo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).
- 6.4. A arbitragem deverá ser resolvida por três árbitros, sendo dois deles indicados pelas partes e um terceiro árbitro, presidente, indicado pelos dois primeiros. O local da arbitragem e da prolação da sentença arbitral será a cidade do Rio de Janeiro, RJ.
- 6.5. O idioma da arbitragem será o português, o que não impede que o processo seja instruído com documentos redigidos em outras línguas.
- 6.6. No mérito, o árbitro decidirá segundo as leis substantivas brasileiras.
- 6.7. A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.
- 6.8. Todas as despesas necessárias para a instalação da corte arbitral e para o desenvolvimento do procedimento serão inicialmente suportadas pela Parte que levou a disputa ou controvérsia à arbitragem.
- 6.9. A sentença arbitral decidirá a forma como incidirão os custos e honorários arbitrais.
- 6.10. Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias, incidentais ou de qualquer outra espécie antes da instituição da arbitragem, a Parte interessada poderá postulá-la perante o Poder Judiciário, ficando desde logo estabelecida, como foro, a cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Cláusula Sétima: Da Publicidade


- 7.1. O texto integral ou o extrato dos termos deste Acordo será publicado no Diário Oficial da União.



Por estarem de acordo, as Partes assinam este Acordo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.

Partes:

PPSA	Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
	
<p>José Eduardo Vinhaes Gerk Diretor Presidente da Pré-Sal Petróleo S.A (PPSA) RG: 43613D CREA/RJ</p>	<p>Roberto da Cunha Castello Branco Presidente da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) RG: 01895832-2 IFP/RJ</p>

13º Ofício de Notas - Luiz Fernando Carvalho de Faria 088617AB587988
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº sectana

Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO-161F/20H=
9-EDTC00054!NGM, #=====
 Rio de Janeiro, 9 de Abril de 2021 as 12:08:59
 -Em Testemunho _____ da verdade.
 ROSANGELA MACARIO DUARTE - Autorizado - RMD - 75
 Firma 6,06 + FETJ 1,21 + Fundos 0,96 + ISSQN 0,31 = R\$8,54
 EDTC00054 NGM
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

13º OFÍCIO DE NOTAS
 Rosangela Macário Duarte
 Substituta
 Matr. 94/12738

17º Ofício de Notas DA CAPITAL Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 088674AF473174
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9900

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
 JOSE EDUARDO VINHAES GERK.....
 Rio de Janeiro, 9 de abril de 2021. Em test _____ da verdade.

Clóvis Reis Guimarães - Escrevente
 Emolumentos: R\$ 6,06 TJ-Fundos: R\$ 2,49 TOTAL: R\$ 8,55
 Selo: EDSR19158-RVK
 consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Clóvis Reis Guimarães
 Escrevente
 CAD/CGJ nº 94.03711
 Art. 20 § 3.º Lei 8.936/94
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ

13º OFÍCIO DE NOTAS
 Macário Duarte
 4/11/2021

de US\$ 40,00/bbl (quarenta dólares norte-americanos por barril de Petróleo) e um diferencial de qualidade das correntes de Petróleo conforme metodologia prevista na Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, sem considerar os efeitos da regra de transição.

II – O preço do Gás Natural, para fins do cálculo da Compensação firme para os Campos de Sépia e Atapu, será conforme a projeção da EPE expressa na Tabela 3 a seguir, com valores em US\$/MMBTU (Dólares norte-americanos por milhão de BTU).

Tabela 3 – Preços do gás em US\$/MMBTU para cálculo da Compensação firme

Ano	Preço do gás (US\$/MMBTU)
2022	4,7
2023	4,9
2024	5,1
2025	5,5
2026	5,6
2027	5,6
2028	5,8
2029	5,8
2030	5,9
2031	5,8
2032	6,0
2033	6,1
2034	6,2
2035	6,3
2036	6,4
2037	6,4
2038	6,4
2039	6,5
2040	6,6
2041	6,5
2042	6,6
2043	6,7
2044	6,8
2045	6,9
2046	7,0
2047	7,1
2048	7,3
2049	7,5
2050	7,6

A estes valores, será aplicado o Poder Calorífico Superior (PCS) representativo do Gás de venda em cada campo. Para o Campo de Atapu, o PCS será de 10.542,47 kcal/m³ e para o Campo de Sépia o PCS será de 11.760,87 kcal/m³.

III – A taxa de desconto utilizada para o cálculo da Compensação firme será de 8,99% (oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) ao ano, livre de impostos.

IV – Os gastos associados à perfuração e à completação de poços, equipamentos submarinos e plataformas de produção serão considerados, para fins de fluxo de caixa, como investimentos (Capex). Tais investimentos deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários, em milhões de dólares norte-americanos:

Tabela 4 – Custos unitários relativos à investimentos nos campos de Sépia e Atapu

Campo	Poços*	Equipamentos Submarinos**	Plataformas de Produção***
Sépia	172,1	87,8	2.116,6
Atapu	167,1	76,6	1.687,5

* Os investimentos em Poços serão alocados no fluxo de caixa ao término de suas completações.

** Os investimentos em Equipamentos Submarinos serão alocados no fluxo de caixa ao término de suas interligações.

*** Para plataformas próprias, será considerado dispêndio ao longo de uma “curva S” de 5 anos de duração. Para a plataforma afretada (Sépia 1), será considerada distribuição linear do dispêndio ao longo dos anos do contrato de afretamento.

V - Os custos operacionais previstos nos fluxos de caixa deverão considerar as seguintes métricas de custos unitários:

Tabela 5 – Custos unitários operacionais para os campos de Sépia e Atapu

Campo	Custo Operacional Fixo (US\$ Milhões/Ano/Plataforma)	Custo Operacional Variável (US\$/boe)	Abandono (US\$ Milhões/Plataforma)
Sépia	214,3	1,9	566,9
Atapu	187,8	1,9	456,6

VI - A depreciação dos ativos relacionados aos investimentos mencionados no inciso não poderá contrariar a legislação brasileira vigente na Data Efetiva do Acordo de Coparticipação;

VII - Para fins de cálculo dos tributos incidentes nos fluxos de caixa, deve ser utilizada uma visão de projeto isolado, ou seja, serão reconhecidos os resultados gerados no projeto, respeitando os limites de dedutibilidade previstos nas leis e regulação vigentes, e não serão levadas em consideração as situações fiscais de cada empresa.